

## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 10ª GOTA -**

SETEMBRO / 2007

**Autoria: Dra. Juliana Matias**

### **PODERES ADMINISTRATIVOS**

Para que a Administração Pública possa exercer suas atribuições e garantir o bem geral da coletividade, necessário se faz os instrumentos que possibilitem o exercício desse encargo. Sem esses instrumentos, a Administração Pública não teria como trabalhar em prol da sociedade.

Esses instrumentos são os Poderes Administrativos. São eles:

#### **1º) Poder Vinculado.**

É aquele vinculado estritamente aos ditames da lei. Daí ser chamado, também, de regrado, porque segue rigorosamente ao que estabelece a lei.

No caso do Poder Vinculado, o administrador público não tem liberdade de ação ou margem para escolher qual a providência adotar, visto que a determinação da ação já está regrada, isto é, vinculada à lei.

O ato será nulo, portanto, se não estiver vinculado ao estabelecido na lei.

Exemplo desse Poder Vinculado é o do agente de trânsito que, diante de uma infração por invasão de sinal vermelho, não tem opção de escolha sobre o que fazer, já que o Código de Trânsito Brasileiro impõe objetivamente a autuação do infrator e a multa.

#### **2º) Poder Discricionário.**

O Poder Discricionário é aquele em que a própria lei estabelece uma margem de liberdade para que o administrador público a aplique dentro de limites mais abrangentes, propiciando assim uma análise melhor do caso concreto.

Para Hely Lopes Meirelles, "essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao

legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto”.

Para Dirley da Cunha Junior, “há aqui um leque de opções para a Administração Pública, o que não ocorre no Poder Vinculado. Entretanto, não se deve confundir discricionariedade com arbitrariedade. A discricionariedade é a liberdade de agir dentro dos limites da lei, enquanto a arbitrariedade é atuação contrária ou excedente da lei”.

Ainda segundo Dirley da Cunha Junior, “todo e qualquer ato administrativo, seja emanado de competência discricionária ou vinculada, pode ser analisado pelo Judiciário, haja vista que sempre há um limite à liberdade da Administração Pública, que é demarcada pelo próprio Direito. O que não se admite é o Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para fazer sobrepor a sua avaliação subjetiva sobre a conveniência e oportunidade do ato, substituindo a Administração”.

Exemplo de Poder Discricionário é o de uma autoridade de trânsito que, tendo de aplicar uma suspensão ao direito de dirigir de um infrator, pode aplicar, à sua livre escolha, de um mês um ano de suspensão.

No exemplo, há o Poder Vinculado quanto à aplicação da suspensão de dirigir e o Poder Discricionário quanto à medida, ao tempo da suspensão.

### **3º) Poder Hierárquico.**

É o poder que a Administração Pública se utiliza para organizar, em níveis hierárquicos, os diversos órgãos e os diversos cargos e funções preenchidos pelos agentes públicos, criando uma relação direta de subordinação.

A partir do Poder Hierárquico surge o Poder Disciplinar, ambos mantendo entre si uma perfeita sintonia. Uma autoridade hierárquica e funcionalmente superior a um servidor possui, conseqüentemente, o Poder Disciplinar sobre este.

### **4º) Poder Disciplinar.**

Aplica-se apenas aos agentes públicos e àquelas pessoas físicas ou jurídicas que celebram contrato com a Administração Pública, e assim se tornam vinculadas à disciplina administrativa prevista por lei.

Esse poder se caracteriza pelo instrumento que o Poder Público dispõe para apurar infrações administrativas e punir os infratores no âmbito administrativo.

Para se apurar e punir administrativamente é preciso se observar o Princípio do Devido Processo Legal, garantindo-se a Ampla Defesa e o Contraditório, bem como se respeitando os

Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, para que a punição seja adequada ao fim proposto e proporcional à falta cometida.

#### **5º) Poder Regulamentar ou Normativo.**

A Constituição Federal, no art. 84, IV, estabelece como competência privativa do Presidente da República “... expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Origina-se daí o Poder Regulamentar, que é privativo do chefe do Poder Executivo.

O objetivo do Poder Regulamentar ou Normativo é o de esclarecer melhor o conteúdo de uma lei de modo a facilitar a compreensão e execução da mesma.

Mas o Poder Regulamentar ou Normativo é mais abrangente, porque se aplica, também, a todas as normas oriundas de órgãos da Administração Pública, como Decretos, Resoluções, Deliberações, Portarias etc.

#### **6º) Poder de Polícia.**

No conceito de Hely Lopes Meirelles, “Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio estado”.

Em outras palavras, o Poder de polícia “é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual”.

Para Dirley da Cunha Junior, “num sentido estrito, Poder de Polícia é aquela atividade administrativa que se destina a condicionar e restringir o exercício das liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, objetivando ajustá-lo aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade”.

O Poder de Polícia é próprio de toda a Administração Pública e não pode ser delegado ao particular. Por isso é que só os agentes públicos, dentro de suas competências, podem exercer tal poder em benefício da coletividade. Os vigilantes, por exemplo, não possuem Poder de Polícia, mas os agentes de trânsito dos órgãos públicos possuem. Possuem também esse poder os fiscais da Receita Federal, da vigilância sanitária, os policiais, os guardas florestais, os fiscais de órgãos públicos ligados ao meio ambiente etc.

#### **Referências bibliográficas:**

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004.